

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

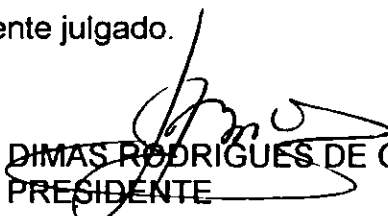
Processo nº. : 10166.004713/95-01
Recurso nº. : 11.614
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : ROBERTO ROSÁRIO TESINI GANDARA
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 14 DE OUTUBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.424

IRPF - NULIDADE DO LANÇAMENTO - É nulo o lançamento efetuado em evidente conflito com as disposições contidas no Inciso IV, do artigo 11, do Decreto Nº 70.235/72 e Inciso V, do artigo 5, da Instrução Normativa Nº 54/97, quando se tratar de notificação emitida por meio de processo eletrônico.

Acolher a preliminar de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO ROSÁRIO TESINI GANDARA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.004713/95-01
Acórdão nº. : 106-09.424
Recurso nº. : 11.614
Recorrente : ROBERTO ROSÁRIO TESINI GANDARA

RELATÓRIO

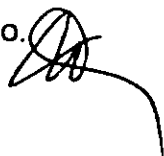
Contra ROBERTO ROSÁRIO TESINI GANDARA, já identificado às fls. 01 dos presentes autos, foi emitida, através de processo eletrônico, a Notificação de fls. 07, para pagamento de Imposto de Renda Pessoa Física, no valor equivalente a 3.359,09 UFIR, mais acréscimos legais, em decorrência de apuração de deduções de contribuições e doações em desacordo com os dispositivos legais.

Por não se conformar com o que lhe foi exigido, o Contribuinte impugnou o lançamento às fls. 01/04, alegando, resumidamente, que :

A) A entidade beneficiária é reconhecida de utilidade pública apenas em nível federal, obedecendo o que estabelece o Manual para Preenchimento da Declaração do Exercício de 1.994, ano-calendário 1.993 : **"CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES - É preciso, porém, que essas entidades sejam reconhecidas de utilidade pública em nível federal ou estadual."**

B) Até 1.993, a SRF não exigia que a entidade filantrópica estivesse reconhecida também em nível estadual.

A autoridade julgadora de primeira instância não acatou as ponderações impugnatórias e prolatou a Decisão Nº 203/96, de fls. 18, cuja ementa leio em sessão.



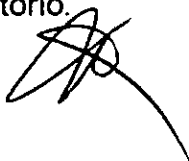
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.004713/95-01
Acórdão nº. : 106-09.424

Afirma ainda a autoridade "a quo" que as deduções de Contribuições e Doações, ao contrário do que diz o Contribuinte, estão textualmente dispostas às fls. 23 do Manual para Preenchimento da Declaração de 1.994/93, ali constando que, para fazer jus ao benefício, a entidade beneficiária deve ser **"reconhecida de utilidade pública em nível federal e estadual"**.

Ainda irressignado, o Interessado retorna ao processo, protocolizando, tempestivamente, às fls. 25/26 Recurso dirigido a este Colegiado, onde, reitera a argumentação expendida perante o julgador singular, transcrevendo, desta feita, não mais o Manual para a Declaração de Ajuste de 1.994, como fizera na instância "a quo", mas o de 1.993. onde consta **"nível federal ou estadual"**.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.004713/95-01
Acórdão nº. : 106-09.424

V O T O

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

A INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 54, publicada em 13, de junho de 1.997, veio reafirmar o que já fora estabelecido pelo artigo 11, do Decreto Nº 70.235/72, explicitando, contudo, em seu artigo 4, o procedimento a ser adotado nos casos de lançamento suplementar ou de ofício, mediante notificação emitida por meio de processo eletrônico, de vez que o mencionado decreto apenas se referia à não obrigatoriedade de assinatura do servidor naquelas notificações.

Entendo que o artigo 5º, da citada Norma Complementar, que ora transcrevo, não deixa dúvida alguma a respeito das informações que as aludidas notificações de lançamento deverão trazer.

IN 54/97 - Artigo 5º - Em conformidade com o disposto no artigo 142, da Lei 5.172, de 15 de outubro de 1.966 (Código Tributário Nacional - CTN), e do artigo 11, do Decreto Nº 70235, de 06 de março de 1.972, a notificação de que trata o artigo anterior (emitida por meio eletrônico) deverá conter as seguintes informações :

- I - Sujeito passivo;**
- II - Matéria tributável;**
- III - Norma legal infringida;**
- IV - Base de cálculo do tributo ou da contribuição devido;**
- V - Penalidade aplicada, se for o caso;**
- VI - Nome, cargo, matrícula da autoridade responsável pela notificação, dispensada a assinatura.**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10166.004713/95-01
Acórdão nº. : 106-09.424

Como a notificação de fls. 07, emitida através de processo eletrônico, deixa de atender ao disposto no Inciso VI, da Instrução Normativa acima transcrita, meu **VOTO** é no sentido de que seja tornado **NULO O LANÇAMENTO**.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1997


HENRIQUE ORLANDO MARCONI

